



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600026-11.2024.6.02.0044**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600026-11.2024.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: TAINA CORREA DE SA LUCIO DA SILVA, EDILZA ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A

RECORRIDA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDA: LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL14791-A, CAIO DE AGUIAR

VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937,  
CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

## EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INSTAGRAM. AUSÊNCIA DE URL NA PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVIMENTO.

### I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada veiculada no Instagram, sem a devida indicação das URLs das postagens na petição inicial.

### II. Questão em discussão

2. A análise recai sobre a ausência de indicação das URLs, conforme exigido pelo art. 17, inciso III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, que estabelece como requisito da petição inicial a identificação do endereço eletrônico das postagens questionadas.

3. A falta de cumprimento desse requisito formal configura inépcia da petição inicial, impedindo o regular desenvolvimento da ação.

### III. Razões de decidir

4. A identificação do endereço eletrônico das postagens é imprescindível para a correta instrução da representação por propaganda eleitoral irregular. A ausência das URLs inviabiliza a localização inequívoca do conteúdo impugnado.

5. Em respeito ao devido processo legal, a ausência desse requisito formal implica a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme previsto no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

### IV. Dispositivo e tese

6. Recurso Eleitoral provido. Preliminar de inépcia da petição inicial acolhida. Feito extinto sem resolução do mérito.

---

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 485, I; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17, III.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, Acórdão 060025206, Rel. Des. Maurício César Brêda Filho, Julgamento em 23/03/2021.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, acolhendo a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela recorrente, julgar o presente feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a não indicação das URLs na exordial, em desacordo com o disposto no art. 17, inciso III, da Resolução TSE 23.608/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 22/10/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por TAINÁ CORREA DE SÁ LÚCIO DA SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de Lagoa da Canoa.

A eminente Juíza Eleitoral consignou na sentença recorrida que entendeu configurada a propaganda eleitoral antecipada alegada pelo representante.

Em suas razões, a recorrente suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ao argumento de que os vídeos questionados, supostamente veiculados em sua rede social no Instagram, não vieram acompanhados da *"identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou seu autor"*, nos termos expressos no inciso III, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.608/2019, tratando-se de condição da ação cuja ausência implica em seu não conhecimento.

No mérito, sustenta a inocorrência de pedido explícito de voto ou utilização de palavras mágicas.

Em contrarrazões, o recorrida requer o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do *art. 485, I, do CPC*, tendo em vista a não indicação das URLs, em desacordo com o disposto no *art. 17, III, da Resolução TSE 23.608/2019*.

Era o que havia de importante para relatar.

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

### GABINETE DO DESEMBARGADOR NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

REFERÊNCIA	: 0600026-11.2024.6.02.0044
PROCEDÊNCIA	: Lagoa da Canoa - ALAGOAS
RELATOR	: NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: TAINA CORREA DE SA LUCIO DA SILVA, EDILZA ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A

RECORRIDA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

## VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença, motivo pelo qual conheço do apelo.

Entretanto, analisando os autos, penso que a questão preliminar suscitada pela recorrente deve ser acolhida. Explico.

Como relatado, a recorrente suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ao argumento de que os vídeos questionados, supostamente veiculados em sua rede social no Instagram, não vieram acompanhados da "*identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou seu autor*", nos termos expressos no *inciso III, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.608/2019*, tratando-se de condição da ação cuja ausência implica em seu não conhecimento.

Quanto ao tema ora em debate, o *inciso III, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.608/2019*, prevê que a petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Nesse prisma, a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN), é, como se percebe, requisito da petição inicial da representação por propaganda irregular.

No presente caso, de fato, consta-se que a representação se fundamentou, exclusivamente, em vídeos postados pela representada/recorrente em suas redes sociais, especificamente no Instagram, conforme exposto na petição inicial. Contudo, o representante não descreve e nem identifica na exordial o endereço da postagem, bem como não fornece o *link* pertinente. Além disso, verifica-se que não houve a utilização de ferramentas para preservar a prova digital.

Registre-se que, ainda que a postagem tenha sido feita por meio dos *stories* do Instagram, tal fato não isenta a parte representante do ônus em questão, afinal: a) o citado *art. 17, da Resolução TSE nº 23.608/2019*, não excepciona a sua aplicabilidade em tal hipótese; e b) as postagens feitas em tal contexto (*stories*) também possuem endereço eletrônico específico e podem ser preservadas, como provas digitais, por meio do uso de ferramentas específicas atualmente disponíveis.

Como bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10181618), "*ainda que se trate de postagem feita por meio de story no Instagram, no entender do Ministério Público Eleitoral não é possível superar o não atendimento a requisito formal expressamente previsto para o ajuizamento de ações desse jaez, merecendo ser a ação extinta sem resolução do mérito*".

Por fim, cumpre frisar que o entendimento aqui exposto se encontra amparado pela jurisprudência pátria, bem representada pelos seguintes precedentes:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL FACEBOOK. PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE DE SER SANCIONADO COM PENA PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO URL, URI OU URN. IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO INEQUÍVOCA DAS POSTAGENS QUESTIONADAS. DESCUMPRIMENTO DO § 4º, DO ART. 38, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DA CANDIDATA RECORRIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (TRE-AL - Acórdão: 060025206 PAULO JACINTO - AL, Relator: Des. Maurício César Brêda Filho, Data de Julgamento: 23/03/2021, Data de Publicação: 26/03/2021).

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. RES. TSE Nº 23.608/2019. NÃO CONHECIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA URL DAS POSTAGENS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. - O art. 17, III, da Res. TSE nº 23.608/19 é claro ao definir a obrigatoriedade de identificação dos endereços de postagens nos casos de manifestação via internet, estabelecendo, ainda, a obrigação de indicar prova de que a parte representada é responsável pela publicação - Deve-se trazer aos autos o endereço das postagens, por qualquer meio de prova, exatamente para que se tenha ciência inequívoca da veiculação do conteúdo no momento do acesso e para que se possa, eventualmente, diligenciar acerca do responsável pela divulgação, daí a imposição de fazer constar a URL, URI ou URN - Recurso desprovido. (TRE-PI - RE: 060002914 LUIS CORREIA - PI, Relator: TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA, Data de Julgamento: 10/02/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/02/2021).

Nesse contexto, diante da ausência de apresentação das URLs exigidas pelo mencionado dispositivo legal, penso que a representação ajuizada carece de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual entendo que deve ser extinta sem resolução do mérito.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, acolhendo a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela recorrente, julgar o presente feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do *art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil*, tendo em vista a não indicação das URLs na exordial, em desacordo com o disposto no *art. 17, inciso III, da Resolução TSE 23.608/2019*.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA DE ALCÂNTARA OLIVEIRA

Relator